



À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOP.
Em 21 / 03 / 99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Gabinete do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 58 , DE 1999
(Do: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)**

*Altera a destinação de uso do lote
que especifica da EQNL 9/11 de
Taguatinga, Região Administrativa -
III e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

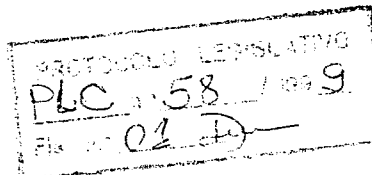
Art. 1º O lote n.º 02 da EQNL 9/11 de Taguatinga, Região Administrativa III, tem acrescidos os usos "creche e centro de formação profissional".

Art. 2º O Poder Executivo providenciará as medidas para desafetação do lote de que trata o art. 1º, obedecendo ao disposto no parágrafo 2 do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º A ocupação do lote referido nesta lei poderá ser efetuada por concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará prioridade a Mitra Arquidiocesana de Brasília para os fins previstos neste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.



0040 23/03/99 PM 4:36



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O lote n.º 02 da EQNL 9/11 de Taguatinga, RA III, está destinado para a construção de Escola Classe. Entretanto a Fundação Educacional do Distrito Federal não pretende construir escola naquele local visto que a demanda já está atendida em outras escolas nas proximidade.

De outra parte a Paróquia São Judas Tadeu, está localizada no lote n.º 01 desta mesma entrequadra e vem realizando, de forma precária incipiente, trabalho de formação dos adolescentes daquela comunidade. Pretende o Pároco intensificar esses trabalhos e ainda implantar uma creche para atendimento de mães carentes.

A presente proposição amplia os usos do lote n.º 02 e o desafeta visando permitir a celebração de concessão de direito real de uso, medidas legais indispensáveis à transferência da utilização daquela área por terceiros.

A presente proposição encontra amparo no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelece a competência da Câmara Legislativa para dispor sobre matérias relativas a *“planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas...”*

Isto posto, contamos com o apoio dos Ilustres Deputados Distritais, para apoiarem a presente Proposição devido ao seu relevante interesse social.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1999.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PLC 58/99
02 JD

